

TC 013.329/2011-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana/AP

Responsável: Prefeitura Municipal de Santana/AP, CNPJ 23.066.640/0001-08; Rosemiro Rocha Freires, CPF 030.327.952-49; Sr. Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa, CPF 209.486.542-87; Maria Suiley Antunes Aguiar, CPF 263.046.512-87; e EPG Construções Ltda., CNPJ 84.413.236/0001-40 (antiga Método Norte Engenharia e Comércio Ltda.)

Advogado ou Procurador: Adamir de Amorim Fiel, OAB-DF 29547 (peça 24); Alice Rosa Teixeira, CPF 998.509.071-34 (peça 32); Edvaldo Costa Barreto Júnior OAB-DF 29190 (peça 24); Gabriel Abbad Silveira, OAB-PI 18774 (peça 24); Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, OAB-DF 29145 (peça 24); Karina Neuls, OAB-DF 29267 (peça 62); Rebecca Suzanne Robertson Paranaguá Fraga, OAB-DF 41.320 (peça 32); Ricardo Hampel Vicente Filho, CPF 106.959.927-16 (peça 32); Ricardo Clemente da Costa Júnior, OAB-DF 38.806 (peça 62); Thales Saldanha Falek, OAB-DF 10.018-E (peça 32)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Rosemiro Rocha Freires, CPF 030.327.952-49, ex-prefeito do município de Santana/AP, por conta da execução parcial do Convênio 758/2002 (Siafi 481914), cujo objeto cuidou da construção das 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, na sede do referido município.

HISTÓRICO

2. Adota-se como histórico trecho da instrução levada a efeito no âmbito desta unidade técnica (peça 68), *verbis*:

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio 758/2002, de 26/12/2002 (peça 1, p. 82-100), a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional – MI, e o município de Santana/AP, formalizaram o referido acordo tendo por objeto a construção das 2ª e 3ª etapas do Canal do Paraíso, seção trapezoidal, aberto em concreto armado, de acordo com o plano de trabalho aprovado. Este plano estabeleceu, ainda, que o canal devia possuir extensão de 375m, além de passarelas para pedestres, iluminação e bancos de concretos (peça 1, p. 24-46).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2003OB901083, de 31/12/2003 (peça 1, p. 124).

4. A vigência do convênio compreendeu o período de 27/12/2002 a 28/6/2004, e previa a prestação de contas até 60 dias após o término da vigência do referido acordo, conforme cláusula décima do convênio 758/2002 (peça 1, p. 94).
5. O acordo fixou o aporte de R\$ 2.040.000,00 para a execução das obras. Desse total, dois milhões cabiam ao MI, enquanto que o restante, R\$ 40.000,00, seria de responsabilidade da prefeitura de Santana/AP, a título de contrapartida.
6. O Ministério da Integração Nacional disponibilizou à referida prefeitura o montante de R\$ 2.000.000,00 em parcela única.
7. Expirada a vigência do convênio e diante da omissão do conveniente, o Ministério da Integração Nacional solicitou, em 16 de novembro de 2004, a apresentação da prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 132-144), para a qual não obteve resposta.
8. Conforme reproduzido de forma detalhada em instrução anteriormente conduzida por esta Secretaria (peça 45), a Controladoria Geral da União no Estado do Amapá – CGU/AP, antes da instauração da presente Tomada de Contas Especial pelo Concedente, encaminhou ao Ministério da Integração Nacional, relatório de fiscalização realizada a pedido da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá – DPF/AP, no período de 25/11 a 17/12/2004, no qual foram apontadas diversas irregularidades no convênio objeto destes autos.
9. Em 1º de abril de 2013, o *Parquet* de Contas emitiu um Parecer (peça 48) acerca da presente Tomada de Contas Especial sobre os seguintes aspectos:
 - a) que a análise feita pela Unidade Técnica baseou-se em prova emprestada de processo judicial, sendo necessário trazer ao processo administrativo, do processo judicial, todas as peças aptas a comprovar não só o fato inquinado como, também, a lisura na produção da prova;
 - b) que a condenação da municipalidade pelo fato de os recursos do convênio terem sido transferidos para contas da Prefeitura e de não haver prova nos autos de que o ex-prefeito tenha se beneficiado de tais recursos, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU nem na Decisão Normativa-TCU 57/2004;
 - c) que deveria ser oficiado o juízo competente a fim de que se obtivesse a autorização judicial da transladação das degravações para o presente processo a fim de se evitar possíveis interpelações judiciais acerca desse fato; e
 - d) sugestão para realizar nova audiência da Sra. Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar e do Sr. Luiz Eduardo, representante legal da empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda., hoje denominada EPG Construções Ltda., a fim de lhes assegurar o contraditório sobre a novel prova constituída.
2. Em nova manifestação no processo, o Ministério Público junto ao TCU sugeriu ao Sr. Ministro-Relator a renovação das audiências da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, presidente da comissão de licitação à época dos fatos e da empresa EPG Construções Ltda., responsável pela execução das obras à época (peça 71).
3. De sua parte, o Sr. Ministro-Relator acolheu a sugestão efetuada pelo Ministério Público/TCU e determinou a realização das audiências dos responsáveis citados no item anterior (peça 72).

EXAME TÉCNICO

3. O motivo que levou o Ministério Público/TCU a requerer novas audiências da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar e da empresa EPG Construções Ltda., respectivamente, presidente da comissão de licitação da Secretaria de Obras da Prefeitura de Santana/AP à época e responsável pela execução das obras, deve-se aos novos elementos trazidos aos autos a respeito da conduta desses responsáveis na contratação da empresa que viria a executar as 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso.

4. Elementos colhidos no decorrer da interceptação telefônica efetuada pela Polícia Federal, a partir de autorização judicial concedida pela Justiça Federal no Estado do Amapá (peças 56 a 58), sugerem que a Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar e o responsável pela empresa Método Norte Engenharia Ltda., atualmente EPG Construções Ltda., articularam afastar interessados do certame licitatório. Nesse sentido, em comum acordo, fizeram incluir no Edital da Concorrência Pública 01/2003 condições restritivas à participação de interessados. Assim, exigiram índice de liquidez excessivo, atestado de visita técnica cuja obtenção era dificultosa, alteração do edital após a realização do certame licitatório e utilização de recurso para favorecer a empresa Método Norte Engenharia Ltda.

5. As transcrições dos diálogos obtidos a partir da interceptação telefônica efetuada pela Polícia Federal sugerem a articulação entre esses dois responsáveis, *verbis*:

(19.09.2003-21:03h): EDUARDO X SUILEY: Suiley pergunta se Eduardo concorda com as exigências referentes à licitação e diz que quer ver o índice de liquidez das situações, bem como outras coisas para ver se fica bom para o Eduardo. Suiley quer que Eduardo veja o Edital para definir a planilha de custos.

(18.09.2003-16:58) EDUARDO X SUILEY - SUILEY fala, ironicamente, para EDUARDO que está fazendo um Edital de Licitação que, talvez, nem ele (Eduardo) consiga suprir as exigências (risos sarcásticos). EDUARDO diz que é para ter cuidado para não dar "tiro no pé". SUILEY diz que vai colocar uma comprovação mínima relativa a execução de canais e pergunta quantos metros de canal eles farão com estes dois milhões. Eduardo diz que o projeto está pronto e que serão 375 metros. Suiley disse que vai colocar em placa de concreto para poder tirar a Constrel (empresa concorrente). Eduardo diz que verá o acervo que tem. SUILEY disse que colocou no Edital atestado de visita ao local da obra fornecido pela coordenadora, onde o responsável é o Elton. SUILEY diz que colocou também que o responsável técnico da obra agendará visita com o coordenador até 15 dias anterior a data da licitação ao que EDUARDO sugere que se coloque 15 dias úteis para "confundir o povo". Eduardo diz que mandará o Elton para tirar férias, impossibilitando seu contato com as concorrentes.

12.09.2003-11:52h) - EDUARDO X SUILEY: SUILEY fala para Eduardo que já combinou com o Elton até o dia 30 e pede para Eduardo providenciar o atestado de visita das empresas que vão participar. Suiley diz que não vai utilizar seu telefone até o dia 30 para dificultar o contato com os concorrentes e passa para Eduardo outro número de telefone para que ele possa encontrá-la.

(21.10.2003-12:28h) - EDUARDO X SUILEY: Eduardo pergunta se está tudo certo e SUILEY responde que sim. Eduardo diz que seria melhor só receber os envelopes hoje e dar abertura. Suiley concorda e diz que se estiver tudo certo na habilitação, irão abrir o número 2 e contemplarão a vencedora, mas diz que a análise dos preços deve ser conferida. Eduardo sugere abrir hoje para inabilitar o Glauco (Etecon) e o Clídio (Arcol) para em seguida "fazerem de conta" que entram com recurso para ser deferido por Suiley. Suiley concorda.

(29.10.2003-09:33h) - EDUARDO X SUILEY: SUILEY fala para EDUARDO que os envelopes das concorrentes serão abertos às 15:00h e diz que os participantes da licitação (Constrel e ECT) não desconfiam de nada porque "o cenário foi bem feito". Suiley propõe adiar a abertura para o dia seguinte. Eduardo acha ótimo. Suiley fala que vai formular a resposta conforme o recurso da Empresa de Eduardo, neste caso a Método.

(29.10.2003-17:38h1 - EDUARDO X SUILEY: Eduardo diz que, na ata, colocou-se que a ETECON (de propriedade do GLAUCO) e a ARCOL (de propriedade do CLÍDIO) não apresentaram a certidão da Receita. Eduardo pede para mudar esta ata, porque não apresentar a certidão é "ruim de explicar" na licitação. Eduardo diz que já tem a certidão da ARCOL com data retroativa à licitação, ou seja, dia 21. Suiley fala que vai mudar a ata. Suiley, que é da comissão, diz que não vai aceitar o recurso da Etecon, sendo que só vai ficar habilitada a Empresa Método. Suiley diz que a comissão dará a resposta que achar mais conveniente.

29.10.2003-17:45h1 - EDUARDO X SUILEY: Suiley orienta Eduardo sobre procedimentos e diz para ele entrar com recurso anexando certidão com data retroativa. Ela pede para Eduardo "inventar", sendo que depois ela dará resposta que achar conveniente para ficar mais transparente.

[29.10.2003-17:53h) - EDUARDO X SUILEY: Suiley fala para Eduardo colocar no recurso que a empresa tinha certidão no dia da licitação, e que apenas ocorreu um engano. Com isso, eles (da comissão) julgariam quanto à questão da inabilitação pelo documento, pois eles encontram uma abertura.

6. A partir de informações contidas nos diálogos transcritos acima, verifica-se que, na prática, foram incluídas condições restritivas à participação de interessados.

7. Em razão dos fatos mencionados acima, faz-se necessário ouvir em audiência esses responsáveis, a respeito de possível direcionamento da Concorrência 1/2003 em favor da empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. (atual EPG Construções Ltda.), evidenciado pela inserção fraudulenta no edital da referida concorrência de condições restritivas à participação de interessados e manipulação do resultado, a exemplo da fixação do índice de liquidez corrente no percentual de 3,5%; da exigência do licitante possuir acervo comprovando a execução de galerias em concreto armado; e da dificuldade para os licitantes obterem o atestado de visita ao local das obras, bem como da manipulação da ata de reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/PMS, tudo registrado em gravação de escuta telefônica efetuada pela Polícia Federal com autorização judicial.

8. A respeito da utilização das escutas telefônicas obtidas a partir de autorização judicial, neste processo passa a ser considerada como prova emprestada. Este tipo de prova pode ser utilizado, desde que observados os seguintes critérios: autorizada a escuta por juízo competente e garantido o direito à ampla defesa.

9. Consta nos autos que a Justiça Federal no Estado do Amapá autorizou a Polícia Federal a realizar a interceptação telefônica de diversas pessoas, entre as quais, da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar e do responsável pela empresa Método Norte Engenharia Ltda. Dessa forma, as escutas telefônicas foram realizadas de forma legal (peças 56 a 58). Em relação à ampla defesa, os ofícios de audiências a serem enviados aos responsáveis devem informar aos mesmos sobre a utilização das provas emprestadas, as quais, originalmente, foram obtidas por intermédio do Processo n. 2002.31.00.001626-8.

CONCLUSÃO

10. Em atenção à determinação exarada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator nos autos (peça 72), esta Unidade Técnica renova as audiências da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar e da empresa Método Norte Engenharia Ltda., atualmente EPG Construções Ltda. Na ocasião, sugere-se que conste nos ofícios de audiências informações sobre a utilização de provas emprestadas, as quais foram obtidas a partir de autorização judicial no Processo n. 2002.31.00.001626-8.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para que, na forma da determinação exarada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 72), sejam realizadas as seguintes audiências:

a) realizar, com fundamento no artigo 11 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 157 do RI/TCU, as **audiências** da Sra. Maria Suiley Antunes Aguiar, CPF 263.046.512-87, e da empresa Método Norte Engenharia Ltda., atualmente EPG Construções Ltda., CNPJ 84.413.236/0001-40, respectivamente, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura de Santana/AP, e, empresa contratada para executar as 2ª e 3ª etapas do canal do Paraíso, na cidade e município de Santana/AP, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

a.1) **Irregularidade:** direcionamento da Concorrência 1/2003 em favor da empresa Método Norte Engenharia e Comércio Ltda. (atual EPG Construções Ltda.), evidenciado pela inserção no edital da referida concorrência de condições restritivas à participação de interessados e manipulação do resultado, contrariando o artigo 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

a.1.1) fixação do índice de liquidez corrente no percentual de 3,5%;

a.1.2) exigência de o licitante possuir acervo comprovando a execução de galerias em concreto armado;

a.1.3) dificuldade para os licitantes obterem o atestado de visita ao local das obras;

a.1.4) manipulação da ata de reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/PMS;

b) informar aos destinatários das audiências que, entre as evidências que lhes está sendo imputada, constam transcrições das escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal no âmbito do Processo Judicial 2002.31.00.001626-8;

c) encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução para que tenham ciência da conduta atribuída a cada um pela irregularidade que lhes são imputadas, para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

d) alertar aos destinatários das audiências que, caso não venham a ser elididos os indícios de direcionamento da Concorrência 1/2003, o Tribunal poderá considerar grave a infração cometida e aplicar-lhes, entre outras, sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992, bem assim declarar inidônea a empresa EPG Construções Ltda, CNPJ 84.413.236/0001-40, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, para participar de licitação na administração pública federal.

Secex/AP, 6 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
AGNALDO DA LUZ COSTA
AUFC – Mat. 3594-7